

Fundamentos e principais argumentos

A recorrente invoca três fundamentos de recurso.

1. Primeiro fundamento relativo à inexistência de resposta ao pedido de comunicação do conjunto dos documentos relativos ao processo de adjudicação do contrato, na medida em que apenas obteve resposta aos pedidos de acesso no que respeita ao relatório de avaliação, à proposta do proponente selecionado, à lista de preços e ao contrato de serviços celebrado com o proponente selecionado.
2. Segundo fundamento relativo à violação das disposições do artigo 4.º do Regulamento n.º 1049/2001 ⁽¹⁾.
 - A recusa do acesso aos documentos com o fundamento de prejudicar a proteção da vida privada e da integridade do indivíduo na aceção do artigo 4.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento n.º 1049/2001 não constitui um fundamento legítimo, na medida em que tinha sido possível enviar uma versão anónima.
 - A aplicação da exceção relativa à proteção dos interesses comerciais na aceção do artigo 4.º, n.º 2, primeiro travessão do Regulamento n.º 1049/2001 não tem fundamento na medida em que o relatório da avaliação e a lista dos preços não contêm nenhuma informação relativa aos meios técnicos ou humanos nem revela nenhum conhecimento ou técnica particulares.
 - Não existe uma violação ao processo decisório na aceção do artigo 4.º, n.º 3, do Regulamento n.º 1049/2001, na medida em que (i) a decisão de adjudicação foi tomada e o contrato de serviços foi assinado com o proponente selecionado no momento da tomada da decisão de recusa do acesso, (ii) os documentos solicitados também não constituem pareceres na aceção do artigo 4.º, n.º 3, segundo parágrafo, do Regulamento n.º 1049/2001, e na medida em que, em todo o caso, a divulgação dos documentos não é suscetível de violar o processo decisório da Comissão.
 - Existe um interesse público superior, nomeadamente o princípio da transparência no domínio da execução do orçamento.
 - Não foi demonstrado que uma comunicação parcial dos documentos na aceção do artigo 4.º, n.º 6, do Regulamento n.º 1049/2001 não era possível.
3. Terceiro fundamento relativo à falta de uma verdadeira fundamentação das decisões tomadas.

⁽¹⁾ Regulamento (CE) n.º 1049/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2001, relativo ao acesso do público aos documentos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão (JO L 145, p. 43).

Recurso interposto em 27 de maio de 2014 — CBM Creative Brands Marken/IHMI — Aeronautica Militare — Stato Maggiore (TRECOLORE)

(Processo T-365/14)

(2014/C 253/62)

Língua em que o recurso foi interposto: inglês

Partes

Recorrente: CBM Creative Brands Marken GmbH (Zurique, Suíça) (representantes: U. Lüken, M. Grundmann e N. Kerger, advogados)

Recorrido: Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos)

Outra parte no processo na Câmara de Recurso: Aeronautica Militare — Stato Maggiore (Roma, Itália)

Pedidos

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- anular a decisão da Quinta Câmara de Recurso de 1 de abril de 2014, no processo R 411/2013-5, na medida em que a Quinta Câmara de Recurso anula a decisão da Divisão de Oposição, defere a oposição e indefere o pedido n.º 009 877 416 relativamente aos produtos das classes 18 e 25 e relativamente aos serviços «Serviços de venda a retalho, também através de sítios Web e programas de televendas de vestuário, calçado, chapelaria, óculos de sol, metais preciosos e suas ligas, bem como produtos nestas matérias ou em plaqué, artigos de bijuteria, pedras preciosas, relógios e instrumentos cronométricos, couro e imitações de couro, bem como produtos nestas matérias, peles, malas e maletas de viagem, sacos, carteiras, porta-moedas, porta-chaves, mochilas, bolsas, chapéus-de-chuva, chapéus-de-sol e bengalas, chicotes, arreios e selaria» da classe 35.

- indeferir na totalidade a oposição deduzida contra o pedido n.º 009 877 416;
- condenar o IHMI nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

Requerente da marca comunitária: A recorrente

Marca comunitária em causa: Marca figurativa com o elemento nominativo «TRECLORE» para produtos e serviços das classes 18, 25 e 35 — Pedido de marca comunitária n.º 9 877 416

Titular da marca ou do sinal invocado no processo de oposição: Aeronautica Militare — Stato Maggiore

Marca ou sinal invocado no processo de oposição: Marca nominativa e figurativa comunitária e nacional «FRECCE TRICOLORI», para produtos e serviços das classes 9, 14, 16, 18, 20, 25, 28 e 41

Decisão da Divisão de Oposição: Indeferimento da oposição na sua totalidade

Decisão da Câmara de Recurso: Anulação parcial da decisão controvertida

Fundamentos invocados: Violação do artigo 8.º, n.º 1, alínea b), e n.º 5, do Regulamento n.º 207/2009

Recurso interposto em 28 de maio de 2014 — August Storck/IHMI (2good)

(Processo T-366/14)

(2014/C 253/63)

Língua do processo: inglês

Partes

Recorrente: August Storck KG (Berlim, Alemanha) (representantes: I. Rohr, A. Richter, P. Goldenbaum e T. Melchert, advogados)

Recorrido: Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos)

Pedidos

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- Anular a decisão da Primeira Câmara de Recurso do Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos), de 27 de fevereiro de 2014, no processo R 996/2013-1;
- Condenar o IHMI nas suas próprias despesas, bem como nas da recorrente.

Fundamentos e principais argumentos

Marca comunitária pedida: Registo internacional que designa a União Europeia, da marca nominativa «2good» para produtos da classe 30 — Pedido de marca internacional n.º 1 133 636

Decisão do examinador: Indeferimento do pedido

Decisão da Câmara de Recurso: Negação de provimento ao recurso

Fundamentos invocados: Violação do artigo 7.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 207/2009
